



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307075

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002493-86.2024.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, é apelado EDIMILSO MARQUES DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1002493-86.2024.8.26.0358

Comarca: Mirassol - 1ª Vara

Apelante: Porto Seguro Administradora de Consórcios Ltda.

Apelado: Edimilso Marques de Souza

Voto nº 28.826

AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES. Parcial procedência da ação, com consequente apelo da ré. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. Sistema de conhecimento geral. CLÁUSULA PENAL E MULTA. Abusividade. Inaplicabilidade das multas contratuais em favor do grupo e da administradora por ausência de prova do prejuízo sofrido com a exclusão do consorciado. Precedentes no STJ. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. Valor pago a título de taxa de administração que deve ser restituído, ressalvado o período em que o autor permaneceu no consórcio. CORREÇÃO MONETÁRIA. Incidência a partir de cada desembolso (Súmula nº 35 do STJ) e conforme o índice que melhor reflita a realidade inflacionária. Variação do valor do bem objeto do consórcio que não atende a esse critério. Precedentes do E. STJ. Sentença mantida. Apelação não provida.

Vistos.

Ação de rescisão de contrato cumulada com pedido de restituição em dobro de valores, em razão da desistência de

contrato de consórcio.

Em resposta, a ré sustentou o dever de observância dos termos contratuais, bem como da Lei nº 11.795/2008, destacando que a restituição de valores deve ocorrer quando da contemplação do consórcio ou do encerramento do grupo. Informou ser o autor consorciado excluído, de modo que incabível a pretendida restituição imediata de valores, observado, ademais, os descontos das taxas administrativas e multa. Impugnou o pedido de restituição em dobro dos valores, posto que em nenhum momento a parte autora efetuou o pagamento de quantia indevida, pleiteando, assim, pela improcedência da ação.

O juízo *a quo*, por sentença prolatada pelo MM. Juíza Natália Berti, julgou parcialmente procedente a ação para: **(i)** declarar a abusividade da cláusula contratual 10.1 dos contratos de participação em grupo de consórcio (folhas 72) e, por consequência, a inexigibilidade da multa nela prevista; e **(ii)** condenar a ré a restituir ao autor, por ocasião da contemplação das suas cotas ou no prazo de 60 (sessenta) dias após o encerramento de cada grupo, a quantia paga pelas cotas dos consórcios descritos na inicial, a ser determinada na fase de liquidação de sentença, incidindo a taxa de administração de forma proporcional ao período em que o autor permaneceu vinculado aos consórcios, com exclusão da multa abordada no item “i” acima. Sobre o valor a ser restituído, restou determinado que incidirá correção monetária pela tabela prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde cada desembolso, e, decorrido o prazo para pagamento, nos termos acima, incorrerá a ré também em mora de 1% ao mês, até o efetivo pagamento, consignando que, com entrada em vigor da Lei nº 14.905/24 (28/08/2024), a correção monetária será pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) e os juros de mora, pela diferença entre a SELIC e o IPCA (art. 406, § 1º, do Código Civil). Face à sucumbência recíproca, condenados, de um lado, o autor e, de outro, a ré, ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a serem pagos também, por cada parte, na proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor arbitrado ao advogado da parte adversa.

Inconformada, apela a parte requerida a pedir a reforma da sentença. Sustenta, em síntese, que a taxa de administração e a cláusula penal possuem naturezas distintas e objetivos específicos, uma vez que enquanto a primeira tem a finalidade de cobrir os custos de gestão e as despesas gerais associadas ao contrato de consórcio, a última refere-se a questão extraordinária, pois visa compensar os prejuízos excepcionais decorrentes da desistência do consorciado, uma vez que no momento da formação do grupo, não se previa a saída prematura de qualquer participante, razão pela qual a penalidade é estabelecida para mitigar os impactos financeiros e cobrir os custos adicionais associados à interrupção inesperada da participação do consorciado no grupo.

Alega que a Lei nº 11.795/2008, que rege o sistema de consórcio, prevê a possibilidade de retenção de parte dos valores pagos para cobrir eventuais prejuízos causados ao grupo pela desistência do consorciado, de modo que a exclusão total da taxa de administração e da multa penal pode prejudicar o equilíbrio econômico-financeiro do grupo de consórcio, além de ir de encontro ao que dispõe a legislação.

Aduz que o apelado tinha plena ciência, e clara informação sobre todos os termos contratados, os quais anuiu, por livre e espontânea vontade, de modo que não se verifica qualquer abuso por parte da empresa requerida.

Afirma que a taxa de administração é calculada sobre o valor do crédito contratado, independente do prazo de contratação, de modo que permanece devida mesmo após a exclusão do consorciado, uma vez que a administradora permanece exercendo toda a atividade inerente ao andamento e encerramento do grupo, não havendo que se falar em devolução proporcional ao tempo de permanência, como determinado na r. sentença.

Assevera que os critérios de correção monetária devem observar os termos do contrato, sob pena de importar em dupla correção, uma vez que os valores pagos já sofrem constante atualização, de modo que a manutenção da r. sentença importará em enriquecimento sem causa da parte apelada.

Pleiteia, assim, a reforma da sentença e o provimento do apelo.

Apelo tempestivo, preparado e respondido.

Contrarrazões a folhas 266/275.

É o relatório.

O pedido de concessão de efeito suspensivo requerido pela ré encontra-se prejudicado, pois deveria ter sido formulado em peça apartada, de sorte que a apreciação em sede de julgamento do recurso se mostra medida completamente inócua, nos termos do disposto no parágrafo 3º do artigo 1.012 do Código de Processo Civil.

Ainda que assim não fosse, não estão presentes os requisitos necessários para sua concessão, uma vez que não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Quanto ao mérito, a pretensão da ré não prospera.

Inviável a cobrança da multa pretendida, pois não houve comprovação do efetivo prejuízo ou dano sofrido pelo grupo de consórcio ou pela administradora com a exclusão do consorciado.

Em recente pronunciamento, a Corte Superior, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.827.903/SP, de relatoria do Ministro Marco Buzzi e publicado no Diário de Justiça eletrônico de 04 de maio de 2020, reiterou:

“No que se refere à dedução da multa contratual indevida a sua incidência, tendo em vista que a aplicação da multa depende de prova de que a desistência importou em prejuízo ao grupo de consórcio, prova esta que não veio aos autos. Com o

devido respeito, não é admissível em contratos de consórcio sob a égide do Código de Defesa do Consumidor a prefixação de danos a título de cláusula penal, cabendo à administradora do consórcio comprovar eventuais prejuízos advindos da desistência do consorciado.

Por oportuno, o §2º do artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que "Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo". (o grifo não consta do original) Na hipótese, não há prova efetiva de prejuízos causados pelo autor ao grupo de consórcio e à administradora, até porque, como se sabe, as cotas dos consorciados desistentes ou excluídos podem ser repassadas a outros interessados até mesmo com vantagem financeira, anulando eventual prejuízo.

Assim, não sendo comprovado o prejuízo, como no caso em apreço, não incide a cláusula penal, ainda que expressamente prevista em contrato. (fls. 256-257, e-STJ) Com efeito, o acórdão recorrido amolda-se à jurisprudência desta Corte, segundo a qual a possibilidade de se descontar dos valores devidos percentual a título de reparação pelos prejuízos causados ao grupo depende da efetiva prova do dano sofrido". (destaquei).

A propósito:

“CONSÓRCIO – Incabível o reconhecimento de vício de consentimento na adesão pela parte autora consorciada, visto que não restou demonstrada a conduta da administradora de consórcio de informar a parte consorciada de que a restituição das parcelas pagas, em caso de desistência, ocorreria de forma integral e imediata, ou seja, o fato constitutivo do direito da parte autora, em que fundamentada sua pretensão à anulação do contrato, com a consequente condenação da administradora ré na obrigação pecuniária de restituir de forma imediata a integralidade dos valores pagos pela parte autora

consoante, prova cujo ônus era da parte autora (CPC/2015, art. 373, I), sendo descabida a inversão do ônus da prova nesse questão, por aplicação do disposto nos arts. 6º, VIII, e 14, § 3º, do CDC, dado que essa alegação da parte autora não é amparada, mas sim infirmada pela prova documental constante dos autos, constituída por extratos do consórcio juntados com a inicial e regulamento do consórcio, que em nada corroboram o alegado pela parte autora – Aplicável a LF 11.795/08 ao caso dos autos, uma vez que o contrato de consórcio objeto da ação foi celebrado em data posterior a 09.02.2009, quando a LF 11.795/08 entrou em vigor, porque ajustado em 12.06.2015 – Devem ser deduzidos do montante a ser restituído à parte consorciada excluída, valores relativos: (i) à taxa de administração, no montante ajustado entre as partes, pagos até a data da exclusão; e (ii) ao prêmio de seguro – Incabível a dedução de cláusula penal compensatória do montante a ser restituído à parte autora consorciada excluída, prevista no contrato ajustado entre as partes, a título de ressarcimento de prejuízos e danos causados ao grupo, visto que ausente prova da existência de prejuízo ao grupo de consórcio decorrente da exclusão da parte autora consorciada, nem de vantagem por ela auferida, que justifique a redução do valor a ser restituído, em razão do disposto no art. 53, § 2º, do CDC – A devolução do montante devido a título de parcelas pagas ao consorciado desistente ou excluído, caso da parte autora, deve ser efetivada em até 30 dias após o encerramento do plano, como tal considerada a data prevista para entrega do último bem, a teor da orientação do Eg. STJ, aplicável ainda que em contratos celebrados após a vigência da LF 11.795/08 (AgInt na Rcl 30.812/SE), incidindo juros de mora, na taxa legal de 1% ao mês, a partir da respectiva data de vencimento da obrigação, nos exatos termos do art. 397, caput, do CC, e correção monetária a partir de cada desembolso, com base em índice que melhor reflita a desvalorização da moeda e não com base na variação do bem objeto do consórcio, sendo certo que os índices da Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais elaborada de acordo com a jurisprudência predominante do Eg. Tribunal de Justiça, publicada mensalmente no Diário Oficial do Estado do Poder Judiciário, é adequada para esse fim – Sendo incabível o reconhecimento de vício de consentimento na adesão

pela parte autora consorciada, de rigor a rejeição do pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais, visto que não existe obrigação de indenizar, uma vez que a administradora de consórcio ré não praticou ato ilícito, bem como do pedido de expedição de ofício ao Ministério Público para o ajuizamento de ação civil pública. Recurso provido, em parte”. (TJSP, 20ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1031142-38.2019.8.26.0002, Rel. Des. Rebello Pinho, j. em 21/08/2020).

*“Apelação. Consórcio Imobiliário. Desistência do autor consorciado. Sentença de parcial procedência. 1. Audiência de tentativa de conciliação. Ausência injustificada do autor. Multa de 2% do valor atualizado da causa. Cabimento. Ato atentatório à dignidade da justiça. Prévia advertência do Juízo. Ausência de representante constituído por procuração específica para o ato. 2. Contrato de consórcio. Condições contratuais. Não comprovação de falta de cumprimento do dever de informação, alteração das condições contratuais ou recusa da administradora em cumprir os termos avençados. Não se demonstrou, tampouco, a prática do negócio mediante dolo, indução a erro ou qualquer outro vício da vontade. Comprovação de que o autor aderiu ao grupo de consórcio de imóvel, bem como ao respectivo regulamento geral, que traz informações claras acerca do funcionamento do grupo. Validade de negócio entabulado por pessoas capazes e conscientes, dentro da sua ampla autonomia de vontade. 3. **Da desistência/exclusão do consorciado antes do encerramento do grupo 3.1. Momento da restituição das quantias pagas. A restituição das quantias não mais pode ocorrer antes do encerramento do grupo ou da contemplação do excluído. Inteligência dos arts. 22, 30 e 31, inc. I, todos da Lei nº 11.795/2008. 3.2. Valor a ser restituído e taxa de administração. Valores a serem restituídos correspondem à integralidade das parcelas pagas, deduzidos tão somente os valores pagos a título da taxa de administração, proporcionalmente ao período em que o consorciado esteve vinculado ao grupo, por ser o período em que teve seus recursos gerenciados pela administradora. Não abusividade da taxa de administração superior a 10%. Inteligência da Súmula***

nº 538 do STJ. 3.3- Cláusula penal e multa. Incidência decorrente da mera desistência. Abusividade das cláusulas. Penalidades que só devem incidir se houver comprovação, no caso concreto, de que a desistência do consorciado causou ou causará algum dano ao consórcio. Precedentes do STJ. 3.4- Correção monetária. Incidência a partir dos desembolsos das mensalidades adimplidas pelo consorciado, com base na tabela prática do TJSP. Inteligência da Súmula nº 35 do STJ 4. Sucumbência recíproca mantida conforme a proporção e critérios fixados na sentença. Sentença mantida. Recursos desprovidos”. (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1103016-17.2018.8.26.0100, Rel. Des. Elói Estevão Troly, j. 31/07/2020).

Ademais, a taxa de administração é devida na vigência da relação jurídica, portanto, devida enquanto prestados os serviços da administradora ao autor - tal como fixado pela r. sentença – de modo que incabível a reforma pretendida pela parte requerida.

A propósito:

“AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDA. CONTRATO DE CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. INTERRUÇÃO DOS PAGAMENTOS PELO CONSORCIADO. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS AO FUNDO COMUM E DE RESERVA. Ação promovida pelo consorciado, buscando-se a devolução dos valores pagos ao fundo comum sem os descontos à título de taxa de administração, fundo de reserva, seguro e multa. Sentença de procedência. Recurso da ré. Contrato firmado sob a vigência da Lei nº 11.795/2008. Existência de dois grupos, um dos quais teria se encerrado no curso da ação, ultrapassando-se o prazo de devolução. Direito à imediata restituição daquilo que pagou ao fundo comum, assim como da importância paga ao fundo de reserva, acrescida dos respectivos rendimentos financeiros (art. 30). TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 538 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE

JUSTIÇA. Incidente a súmula nº 538 do Superior Tribunal de Justiça, a qual estabelece o seguinte: "As administradoras de consórcio têm liberdade para estabelecer a respectiva taxa de administração, ainda que fixada em percentual superior a dez por cento." O réu sustentou o pagamento da integralidade da taxa. Entretanto, a referida taxa serve como remuneração da empresa de consórcio pela administração do contrato. Levando-se em conta a desistência, houve a interrupção da prestação daquele serviço em favor do autor, não se justificando a cobrança integral da taxa. Razão pela qual a retenção da taxa de administração se dará de forma proporcional. Precedentes da Turma julgadora. Mantida a decisão recorrida em relação à retenção proporcional da taxa de administração. MULTA CONTRATUAL. A imposição da multa mostra-se abusiva, uma vez que não há prova nos autos de que a desistência da parte autora tenha causado prejuízos ao grupo consorciado ou à administradora do consórcio. Assim, mantém-se a decisão quanto ao dever do réu de restituir a quantia descontada da parte autora à título de multa. (...). SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJSP, 12ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1010159-76.2023.8.26.0099, Rel. Des. Alexandre David Malfatti, j. em 18/06/2024) (destaquei).

Assim, a restituição, observados os descontos autorizados, deverá levar em consideração a atualização das parcelas, incidindo a correção monetária e juros conforme fixados na r. sentença, critérios que melhor representam a realidade inflacionária no período, razão pela qual não se justifica o emprego do Índice Nacional da Construção Civil (INCC) para correção do débito, tal como pleiteia a apelante.

Nesse sentido:

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – CONSÓRCIO – TAXA DE ADMINISTRAÇÃO ANTECIPADA - Sentença que determinou a restituição da quantia paga, referente à taxa de administração antecipada, já abatida a taxa aplicada

proporcionalmente ao tempo de permanência do autor no grupo – Administradora do Consórcio sustenta a cobrança da referida taxa, de forma integral. INADMISSIBILIDADE: O pagamento da taxa de administração somente é devida durante período em que o consorciado esteve vinculado ao grupo. Precedentes desta C. Câmara. Sentença mantida. CLÁUSULA PENAL – Pretensão da apelante de que seja descontado do valor a ser restituído ao consorciado desistente o valor referente à cláusula penal. INADMISSIBILIDADE: Diante da ausência de prejuízo do grupo consorcial ou da administradora do consórcio, incabível a pretensão. Sentença mantida. CORREÇÃO MONETÁRIA – Pretensão da empresa de consórcio de que a correção monetária seja aplicada com base no INCC. INADMISSIBILIDADE: Os índices de correção monetária a serem adotados devem ser os da Tabela Prática desta Eg. Corte, que melhor representa a realidade inflacionária no período. Sentença mantida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Sentença que reconheceu a sucumbência mínima do autor e condenou a ré ao pagamento das verbas sucumbenciais. – Pretensão da ré de reconhecimento da sucumbência em maior parte do autor ou, subsidiariamente, recíproca. CABIMENTO EM PARTE: Autor sucumbiu em parte do pedido, porque pretendia discutir duas cotas consorciais, mas foi reconhecida a ilegitimidade com relação a uma delas. Desse modo, cabe a sucumbência recíproca. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP, 18ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1007266-81.2021.8.26.0229, Rel. Des. Israel Góes dos Anjos, j. em 15/07/2024) (destaquei).

“APELAÇÃO. Consórcio. Pedido de rescisão contratual e restituição de quantias pagas. Sentença que julgou parcialmente procedente o pleito inicial. Inconformismo da administradora de consórcios. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. Legalidade da antecipação da taxa de administração. Exegese do artigo 27, § 3º, I, da Lei 11.795/08. Remuneração dos serviços prestados pela administradora. Abatimento do total a ser devolvido, mas cobrada proporcionalmente aos meses em que o autor permaneceu no grupo. CLÁUSULA PENAL. Ausência de provas dos prejuízos

*efetivamente suportados com a saída do autor do grupo de consórcio. Incidência indevida. **CORREÇÃO MONETÁRIA. Pretensão de que seja calculada pelo INCC. Inviabilidade. Incidência da correção das parcelas a partir dos respectivos desembolsos e de acordo com o índice que mais reflete a desvalorização da moeda. Recurso desprovido.***” (TJSP, 38ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1022728-15.2022.8.26.0562, Rel. Des. Flávio Cunha da Silva, j. em 28/09/2023) (destaquei).

No tocante ao arbitramento de honorários advocatícios recursais, o C. Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

“(...) 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (...)” (STJ, 2ª Seção, AgInt nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.539.725-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 09/08/2017).

“(...) I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”; 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado

competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (...)” (STJ, 3ª Turma, Edcl no AgInt do REsp nº 1.573.573-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 04/04/2017).

Nos termos do parágrafo 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios devidos pela parte requerida em 10% (dez) por cento.

Diante do exposto, nega-se provimento à apelação, majorados os honorários advocatícios devidos pela apelante, nos termos da fundamentação.

Jairo Brazil
Relator